

Artigo 13.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 65/96

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, veio adaptar o sistema de poupança-emigrante às alterações do regime cambial português e à liberalização dos movimentos de capitais com o exterior.

Não obstante, ao prever a sua aplicação às operações de crédito efectuadas após a data da sua entrada em vigor, o referido diploma veio alterar de forma abrupta as expectativas dos emigrantes e promotores imobiliários quanto à realização de negócios baseados no sistema poupança-emigrante anteriormente estabelecido.

Com efeito, ao fazer depender o montante do empréstimo a conceder do montante do saldo de permanência na conta-emigrante nos seis meses anteriores, o novo diploma veio alterar substancialmente as condições de acesso ao crédito por parte dos emigrantes, em termos com que os mesmos não podiam razoavelmente contar no momento em que abriram as respectivas contas de depósito e no momento em que celebraram contratos-promessa tendo em vista a realização dos negócios abrangidos pelos fins do sistema poupança-emigrante.

Sem pôr em causa a razoabilidade da solução perflhada pelo Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, urge, no entanto, clarificar o seu âmbito temporal de aplicação, aproveitando-se a oportunidade legislativa para considerar integradas no saldo de permanência as quantias comprovadamente despendidas pelos emigrantes como sinal ou antecipação de pagamento dos negócios abrangidos pelos fins do sistema poupança-emigrante, desde que as mesmas tenham permanecido na conta-emigrante durante um período não inferior a seis meses, o que se justifica por razões de justiça, coerência e harmonia do sistema.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, um n.º 3, com a seguinte redacção:

«3 — Consideram-se integrados no saldo de permanência, para efeitos do número anterior e do n.º 3 do artigo seguinte, os montantes comprovadamente mobilizados pelo respectivo titular como sinal ou antecipação de pagamento das operações referidas no artigo 4.º deste

diploma, desde que tais montantes tenham permanecido na conta-emigrante durante, pelo menos, seis meses.»

Artigo 2.º

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Regime transitório

1 — (*Redacção actual.*)

2 — Em derrogação ao estabelecido no número anterior, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º só é aplicável aos empréstimos de poupança-emigrante concedidos 11 meses após a entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se até essa data o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140-A/86, de 14 de Junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/86, de 25 de Outubro.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 3.º

O disposto no presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 323/95, de 29 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 66/96

de 31 de Maio

O Tribunal de Contas tem vindo a assumir crescente importância nas suas funções de fiscalização e controlo das finanças públicas, sendo de assinalar a sua modernização, actualização e desenvolvimento, quer em termos de evolução estrutural, quer em termos de reconhecimento normativo de novas atribuições e formas de actuação, como se constata através de várias alterações legislativas recentes e em curso.

Esta evolução é, aliás, espelho das grandes alterações e desenvolvimento observados nos últimos anos na sociedade portuguesa e na Administração Pública, decorrendo também do contacto com instituições congéneres de outros países e do enraizamento crescente do entendimento de que o Tribunal de Contas, enquanto órgão fiscalizador, se deve debruçar sobre todo o fenómeno financeiro público e privilegiar mecanismos de fiscalização sucessiva.

Tradicionalmente, pelo menos desde 1915, têm os destinatários dos actos do Tribunal suportado, a título